SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2211112 - AL (2025/0156120-7)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	I R N P
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME DE DANO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE *BIS IN IDEM*. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A fundamentação para negativar a culpabilidade e as consequências revela idoneidade, ao destacar elementos concretos não inerentes ao tipo penal: quantidade de bens deteriorados, reiteração das ações em diferentes horários e a condição da vítima de conviver com sequelas decorrentes de agressões com objetos perfurocortantes e contundentes.

2. A maior reprovabilidade do delito de dano qualificado está evidenciada por dados objetivos das condutas, que indicam intensidade do dolo e gravidade concreta, legitimando o desvalor dos vetores do art. 59 do Código Penal.

3. Inexistência de *bis in idem* em relação à qualificadora do art. 163, parágrafo único, I, do Código Penal, porquanto o delito de dano qualificado é autônomo e foi praticado em concurso material com lesão corporal, mantendo-se a qualificadora.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59489104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/08/2026 16:25:03
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2026. Código de Controle do Documento: 9e9a4ac5-943e-435e-8cc2-a180620d51a1

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59489104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/08/2026 16:25:03
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2026. Código de Controle do Documento: 9e9a4ac5-943e-435e-8cc2-a180620d51a1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2211112 - AL (2025/0156120-7)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	I R N P
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME DE DANO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE *BIS IN IDEM*. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A fundamentação para negativar a culpabilidade e as consequências revela idoneidade, ao destacar elementos concretos não inerentes ao tipo penal: quantidade de bens deteriorados, reiteração das ações em diferentes horários e a condição da vítima de conviver com sequelas decorrentes de agressões com objetos perfurocortantes e contundentes.

2. A maior reprovabilidade do delito de dano qualificado está evidenciada por dados objetivos das condutas, que indicam intensidade do dolo e gravidade concreta, legitimando o desvalor dos vetores do art. 59 do Código Penal.

3. Inexistência de *bis in idem* em relação à qualificadora do art. 163, parágrafo único, I, do Código Penal, porquanto o delito de dano qualificado é autônomo e foi praticado em concurso material com lesão corporal, mantendo-se a qualificadora.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por I. R. N. P. contra a decisão de fls. 206-213, que negou provimento ao recurso especial.

A parte recorrente sustenta, em síntese, a reforma da decisão agravada. Alega que houve violação do art. 59 do Código Penal, porque as

Documento eletrônico VDA59246084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/08/2026 15:06:45
Código de Controle do Documento: ed23cbec-2229-4c9e-93f6-30ee9e33a4ba

“sequelas” utilizadas para negativar as consequências no crime de lesão corporal seriam inerentes ao próprio tipo, configurando dupla valoração do resultado típico e vedado *bis in idem*.

Argumenta que, quanto ao crime de dano qualificado, a negativação da culpabilidade com base na “quantidade de bens deteriorados” e na “quantidade de ações em diferentes horários” também se apoiaria em elementos intrínsecos ao tipo (“destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia”), sem demonstração de reprovabilidade excepcional, em afronta ao art. 59 do Código Penal.

Defende que há *bis in idem* na aplicação da qualificadora do dano por violência à pessoa (art. 163, parágrafo único, I, do Código Penal), pois a mesma violência já fundamentou a condenação autônoma por lesão corporal em concurso material, o que implicaria dupla punição pelo mesmo fato e exigiria o decote da qualificadora.

Expõe, em complemento, que a decisão monocrática teria chancelado indevidamente esses critérios, devendo a matéria ser submetida ao colegiado para análise aprofundada das teses e eventual redimensionamento das penas.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo a reforma da decisão para que se reconheça a violação dos arts. 59 e 163, parágrafo único, I, do Código Penal, com afastamento das vetoriais impugnadas e da qualificadora, e o consequente redimensionamento das penas.

Alternativamente, busca a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão ora agravada, constatou-se a idoneidade da fundamentação utilizada para valoração da culpabilidade e das consequências do crime de dano.

Para tanto, as instâncias ordinárias destacaram a maior reprovabilidade do delito pela quantidade de bens deteriorados e de ações perpetradas reiteradamente em diferentes horários, bem como a condição da vítima de conviver com as sequelas das agressões com objetos perfurocortantes e contundentes, circunstâncias que não são inerentes ao tipo penal.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA59246084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/08/2026 15:06:45
Código de Controle do Documento: ed23cbec-2229-4c9e-93f6-30ee9e33a4ba

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. PERSONALIDADE. CULPABILIDADE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AGRAVANTE DO ART. 61, II, "F", DO CP NO CRIME DO ART. 24-A DA LEI MARIA DA PENHA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de condenado pelos crimes de violência psicológica contra a mulher (art. 147-B do CP), ameaça (art. 147 do CP), dano qualificado (art. 163, parágrafo único, I, do CP) e descumprimento de medida protetiva de urgência (art. 24-A da Lei n. 11.340/2006), sob o fundamento de inadequação do *writ* como substitutivo de recurso próprio.

2. Fato relevante. Sentença condenatória fixou pena total em regime inicial semiaberto, com valoração negativa das circunstâncias judiciais "culpabilidade" e "personalidade" e aplicação, entre outras, da agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal em relação ao crime de descumprimento de medida protetiva. Tribunal de apelação manteve integralmente a sentença.

3. Pretensão defensiva. Na impetração, a defesa sustenta nulidade parcial da dosimetria pela indevida negativação da culpabilidade e da personalidade, sem fundamentação concreta idônea, bem como pela não aplicação da atenuante da confissão espontânea, requerendo o redimensionamento da pena-base e o reconhecimento da atenuante.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser conhecido quando utilizado como substitutivo de recurso próprio, admitindo-se, ainda assim, a correção de eventual flagrante ilegalidade na dosimetria da pena por meio de concessão de ordem de ofício.

5. Há outras questões em discussão: (i) saber se a valoração negativa das circunstâncias judiciais da culpabilidade e da personalidade está adequadamente fundamentada em dados concretos do caso, à luz do art. 59 do Código Penal e dos entendimentos firmados em repetitivos; (ii) saber se há confissão espontânea apta a ensejar a aplicação da atenuante do art. 65, III, "d", do Código Penal; (iii) saber se é juridicamente possível aplicar a agravante genérica do art. 61, II, "f", do Código Penal ao crime de descumprimento de medida protetiva do art. 24-A da Lei Maria da Penha, sem configuração de *bis in idem*; e (iv) saber de que forma deve ser procedido o redimensionamento proporcional da pena-base quando afastada circunstância judicial negativa em grau recursal, em recurso exclusivo da defesa.

III.

Razões de decidir

6. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal, impondo-se o não

Documento eletrônico VDA59246084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/08/2026 15:06:45
Código de Controle do Documento: ed23cbec-2229-4c9e-93f6-30ee9e33a4ba

conhecimento da impetração, ressalvada a possibilidade de concessão da ordem de ofício diante de flagrante ilegalidade, nos termos da orientação consolidada do STJ e do STF e do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.
7. A dosimetria da pena, por envolver certa discricionariedade do magistrado, somente pode ser revista em *habeas corpus* em hipóteses excepcionais, quando evidenciada flagrante ilegalidade de plano, sem necessidade de reexame aprofundado do acervo fático-probatório, o que não se verifica quanto à valoração negativa da culpabilidade e ao afastamento da atenuante da confissão espontânea.
8. A negativação da culpabilidade foi devidamente motivada com base em elementos concretos das condutas imputadas (reiteração de atos de dano contra o bem da vítima, perseguição em via pública geradora de temor, execução de ameaças pessoalmente e por intermédio de terceiros, bem como emprego de violência no descumprimento de medida protetiva), o que revela maior intensidade do dolo e reprovação da conduta, legitimando o desvalor atribuído ao vetor.
9. Não há confissão espontânea idônea a justificar a incidência da atenuante do art. 65, III, "d", do Código Penal, pois o condenado não reconheceu a prática dos núcleos típicos dos crimes, limitando-se a alegar acidentes, falha mecânica, estado de embriaguez e iniciativa da vítima quanto ao descumprimento da medida protetiva, o que configura, em essência, negativa de autoria e não confissão, ainda que qualificada.
10. A valoração negativa da personalidade foi fundamentada pelo Tribunal de apelação apenas no número de imputações e na vida ante acta do réu, sem qualquer pormenorização ou indicação de traços concretos de caráter extraídos dos autos, o que contraria o entendimento firmado no Tema repetitivo n 1.077 do STJ, segundo o qual condenações anteriores não podem ser utilizadas para desabonar a personalidade, devendo ser valoradas apenas como antecedentes, configurando coação ilegal corrigível de ofício.
11. Afastada a circunstância judicial negativa da personalidade em recurso exclusivo da defesa, impõe-se a redução proporcional da pena-base em relação a todos os delitos, nos termos do Tema repetitivo n. 1.214 do STJ, procedendo-se ao recálculo da reprimenda a partir do quantum de aumento anteriormente atribuído por cada vetor negativo remanescente.
12. No crime de descumprimento de medida protetiva de urgência (art. 24-A da Lei n. 11.340/2006), é inviável a aplicação concomitante da agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal, pois o contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher já constitui pressuposto específico e elemento normativo do próprio tipo penal, de modo que a incidência da agravante acarreta *bis in idem*, em afronta aos princípios da especialidade, da proporcionalidade e da vedação à dupla valoração da mesma circunstância.
13. Reconhecida a ilegalidade na valoração da personalidade e afastada a agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal em relação ao delito do art. 24-A da Lei Maria da Penha, procede-se ao redimensionamento das penas dos crimes de dano, violência

Documento eletrônico VDA59246084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/08/2026 15:06:45
Código de Controle do Documento: ed23cbec-2229-4c9e-93f6-30ee9e33a4ba

psicológica contra a mulher, descumprimento de medida protetiva e ameaças, mantendo-se o concurso material, resultando em penas finais de 1 ano, 4 meses e 28 dias de reclusão, com 233 dias-multa, e 2 anos, 9 meses e 21 dias de detenção, preservado o regime inicial semiaberto em razão do quantum de pena e da reincidência, à luz do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente provido para, mantido o não conhecimento do *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio, conceder-se a ordem de ofício, a fim de afastar a valoração negativa da personalidade, excluir a agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal no crime de descumprimento de medida protetiva e redimensionar as penas, mantido o regime semiaberto.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não é admissível como substitutivo de recurso próprio, admitindo-se, contudo, a concessão de ordem de ofício para sanar flagrante ilegalidade, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP e da jurisprudência do STF e do STJ.

2. A negativação da culpabilidade na dosimetria da pena é legítima quando lastreada em elementos concretos que evidenciem maior intensidade do dolo e maior reprovabilidade da conduta, em observância ao art. 59 do Código Penal.

3. Não faz jus à atenuante da confissão espontânea o réu que não admite a prática dos verbos nucleares do tipo penal, limitando-se a atribuir os fatos a supostos acidentes, estados de inconsciência ou à iniciativa da vítima, configurando mera negativa de autoria.

4. Condenações criminais pretéritas, não utilizadas para caracterizar a reincidência, só podem ser valoradas como antecedentes criminais, sendo vedada sua utilização para desabonar a personalidade ou a conduta social, sob pena de ofensa ao entendimento firmado no Tema repetitivo 1.077 do STJ.

5. É obrigatória a redução proporcional da pena-base quando o tribunal, em recurso exclusivo da defesa, afasta circunstância judicial negativa reconhecida na sentença, devendo o quantum de redução observar o aumento anteriormente aplicado por cada vetor, conforme o Tema repetitivo n. 1.214 do STJ.

6. Configura *bis in idem* a aplicação da agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal ao crime de descumprimento de medida protetiva de urgência previsto no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006, por já integrar o contexto de violência doméstica as elementares do tipo penal.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 654, § 2º; CPP, art. 563; CPP, art. 580; CP, arts. 33, § 2º, "b", 59, 61, II, "f", 65, III, "d", 147, 147-B, 163, parágrafo único, I; Lei n. 11.340/2006, art. 24-A.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 535.063/SP, Terceira Seção, j. 10/6/2020; STF, AgRg no HC n. 180.365, Primeira Turma, j. 27/3/2020; STJ, Tema repetitivo 1077; STJ, Tema repetitivo 1.214; STJ, REsp n. 1.879.241/PR, Quinta Turma, j. 3/8/2021; STJ, REsp n. 2.182.733/DF, Quinta Turma, j. 8/4/2025; STJ, AgRg no REsp n. 1.492.977/MG, Sexta Turma, j.16/3/2021.

Documento eletrônico VDA59246084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/08/2026 15:06:45
Código de Controle do Documento: ed23cbec-2229-4c9e-93f6-30ee9e33a4ba

(AgRg no HC n. 1.010.975/ES, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/3/2026, DJEN de 17/3/2026.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. GRAVIDADE CONCRETA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de condenado à pena de 2 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do delito de lesão corporal de natureza grave no contexto de violência doméstica (art. 129, § 1º, I, c/c os §§ 9º e 10, do Código Penal).

2. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso de apelação, mantendo o regime inicial semiaberto, fundamentado na culpabilidade exacerbada e nas consequências do crime, além da impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

3. A defesa alegou constrangimento ilegal, sustentando que o regime inicial semiaberto foi fixado com fundamentação genérica e inidônea, baseada na gravidade abstrata do delito, sem considerar as condições pessoais favoráveis do paciente, como primariedade e bons antecedentes.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a fixação do regime inicial semiaberto foi devidamente fundamentada, considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis e a gravidade concreta do delito, ou se houve contrariedade às Súmulas n. 440 do STJ e 718 e 719 do STF.

III. Razões de decidir

5. A fixação do regime inicial semiaberto foi devidamente fundamentada pelas instâncias ordinárias, com base na culpabilidade exacerbada do agente e na gravidade concreta do delito, evidenciada pela desmedida agressividade e comportamento violento do réu, além das consequências graves para a vítima.

6. A jurisprudência do STJ e do STF admite a fixação de regime mais gravoso quando há circunstâncias judiciais desfavoráveis ou gravidade concreta do delito, não havendo contrariedade às Súmulas n. 440 do STJ e 718 e 719 do STF.

7. A negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos foi devidamente fundamentada, considerando que o crime foi praticado mediante violência.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 33, §§ 2º e 3º; CP, art. 59; CP, art. 129, § 1º, I, c/c os §§ 9º e 10; STJ, Súmula n. 440; STF, Súmulas n. 718 e 719.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp n. 1.970.578/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, DJe de 6/3/2023; STJ, AgRg no HC n. 914.401/RN, relator Ministro

Documento eletrônico VDA59246084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/08/2026 15:06:45
Código de Controle do Documento: ed23cbec-2229-4c9e-93f6-30ee9e33a4ba

> Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 11/6/2024; STJ, HC n. 817.665/SP, relator Ministro Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 29/10/2024.
> (AgRg no HC n. 1.050.182/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.)

Ademais, não há falar em *bis in idem* em relação à qualificadora do delito de dano.

De fato, o entendimento desta Corte Superior é de que não existe *bis in idem*, porquanto:

> A qualificadora do inciso I do parágrafo único do art. 163 (CP), referente ao emprego de violência e/ou grave ameaça, diz respeito ao delito de dano, o qual foi praticado em concurso material com os crimes de lesão corporal leve e ameaça, sendo, portanto, delitos autônomos.
> (AgRg no AREsp n. 2.234.300/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 23/6/2023.)

Assim, a decisão agravada, corroborada pela jurisprudência do STJ, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59246084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/08/2026 15:06:45
Código de Controle do Documento: ed23cbec-2229-4c9e-93f6-30ee9e33a4ba

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.211.112 / AL

Número Registro: 2025/0156120-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08000616520238020040 8000616520238020040

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : I R N P
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - DECORRENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : I R N P
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59454142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:13:49
Código de Controle do Documento: afef7f0d-b886-44a1-a81b-c5f6a8d158a2

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59454142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:13:49
Código de Controle do Documento: afef7f0d-b886-44a1-a81b-c5f6a8d158a2